



PROJETO DE LEI Nº 274/2025

**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE
COMBATE AOS GOLPES FINANCEIROS E À
VIOLÊNCIA PATRIMONIAL PRATICADOS
CONTRA PESSOAS IDOSAS NO MUNICÍPIO DE
BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de combate aos golpes financeiros e à violência patrimonial praticados contra pessoas idosas no Município de Betim.

Parágrafo único. A campanha de que trata o caput tem o objetivo de orientar, bem como o de prevenir e combater:

I - a violência financeira ou patrimonial, no âmbito familiar ou comunitário, por meio da exploração ilegal de recursos das pessoas idosas, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, como:

- a) apropriação indevida de recursos financeiros ou bens;
- b) administração fraudulenta de benefícios previdenciários, contas correntes, aplicações ou cartões de crédito;

II - a violência financeira ou patrimonial institucional, entendida como a divulgação de propagandas enganosas, bem como a disponibilização de contratação de empréstimos, cartões de crédito e investimentos oferecidos por agentes financeiros, sem consentimento, sem informações claras e precisas ou sem o pleno conhecimento das pessoas idosas quanto às regras e consequências dos contratos.

Art. 2º A campanha permanente de orientação e combate aos golpes financeiros e à violência patrimonial praticados contra as pessoas idosas destina-se ao desenvolvimento de ações preventivas e educativas, com o objetivo de proteger as potenciais vítimas e encorajar a sociedade a participar do enfrentamento, bem como do auxílio e da atenção às movimentações financeiras e patrimoniais praticadas pelas pessoas idosas, priorizando os seguintes temas:

I - prevenção e repressão aos crimes praticados contra as pessoas idosas, especialmente:

a) apropriação indébita (art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);

b) estelionato (art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal);

c) induzimento a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente (art. 106 da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

d) coação, de qualquer modo, sobre o idoso para doar, contratar, testar ou outorgar procuração (art. 107 da Lei federal nº 10.741, de 2003);

II - proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros, principalmente em órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário especificamente destinados às pessoas idosas.

Art. 3º O poder público, em parceria com a iniciativa privada e com entidades da sociedade civil, poderá realizar permanentemente ações educativas de conscientização e prevenção, inclusive em veículos de comunicação de massa e internet, bem como divulgar a existência de órgãos especializados na defesa da pessoa idosa, canais de denúncia e dados atualizados sobre o número de pessoas idosas que sofrem golpes de natureza financeira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Betim, 18 de março de 2025.



Angela Maria
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Temos vivenciado um crescimento vertiginoso de práticas fraudulentas para obtenção de vantagens financeiras indevidas, especialmente em contextos digitais. Os tipos de golpes, a exemplo do phishing (pescaria virtual), da clonagem de cartão, da falsa central telefônica ou do falso funcionário, do falso empréstimo consignado, tornam-se cada vez mais diversificados, sendo certo que a falta de conhecimento sobre direitos e medidas de proteção contribui para a perpetuação dessas condutas fraudulentas.

Nesse contexto, os idosos frequentemente se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade e se tornam alvos preferenciais para golpistas, que utilizam meios diversos, desde fraudes eletrônicas até abordagens diretas. Tais ações resultam não apenas em perdas financeiras, como também em significativos danos emocionais e psicológicos, de modo que precisam ser combatidas de forma mais incisiva, sobretudo para o público mais idoso.

A presente iniciativa objetiva conferir uma maior proteção a essa parcela mais vulnerável da sociedade, com o especial intuito de promover também a educação e a conscientização sobre os riscos financeiros que enfrentam.

Nesse sentido, este projeto de lei é um passo crucial para a promoção da dignidade e do respeito aos nossos idosos, reconhecendo suas necessidades específicas e garantindo-lhes um cuidado de qualidade na rede pública de saúde.

Diante do exposto, peço aos meus nobres pares, apoio para aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Betim,

Betim, 18 de março de 2025.



Angela Maria
Vereadora